



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 2011904-04.2014.815.0000**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição  
ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**Agravante:** Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado:** Marcelo Weick Pogliese e outros

**Agravado:** Centro Médico do Nordeste – CONE e outros

**Advogado:** Lucas Barbosa de Carvalho Gonçalves e outro

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR – PLEITO ANTECIPATÓRIO DEFERIDO - INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO.**

– Tendo o Juízo *a quo*, ao prolatar a decisão, deixado de analisar concretamente o pleito de antecipação da tutela, aquela deve ser anulada, de ofício, a fim de que outra seja proferida em seu lugar com a motivação adequada.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 588.

## **I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 574/581) interposto pela **UNIMED JOÃO PESSOA TRABALHO MÉDICO** contra decisão monocrática (fls. 566/567 v), proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que **anulou, de ofício, a decisão agravada, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para que outra seja proferida com a devida análise dos requisitos do art. 273, do CPC. Recurso prejudicado monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC**

Irresignado, a parte autora interpôs agravo interno, ao argumento que, ao invés de ter julgado prejudicado o mérito do agravo de instrumento, deveria ter dado provimento monocrático, extinguindo o processo primitivo nº 0056770-45.2014.815.2001, sem julgamento do mérito, pela inépcia da inicial. De modo que, não poderia esta relatoria ter determinado a prolação de nova decisão.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Com efeito, pelo que se colhe do caderno processual, o Juízo a quo, ao analisar o pleito antecipatório, apontou a existência da verossimilhança das alegações do agravado, sob o fundamento de que resta evidenciado o prejuízo no seu faturamento, acrescentando que os documentos acostados demonstram, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.

Quanto ao *periculum in mora*, o prolator da decisão apontou sua existência, na medida em que o descredenciamento/suspensão dos agravados ocasionaria o prejuízo no atendimento dos seus pacientes, consumidores do plano de saúde recorrente.

Pois bem, analisando tais informações, creio que a fundamentação empregada para a verossimilhança das alegações é totalmente insuficiente, vez que a mesma, da forma como foi posta (prejuízo do faturamento), se refere ao perigo da demora.

Ora, como destaca nossa melhor doutrina, a verossimilhança das alegações, prevista no *caput* do art. 273, consiste “**na razoável**

**impressão de que o autor tem razão”** (in Luiz Rodrigues Wambier, 10ª edição, p. 359).

Com base nessa esclarecedora e sucinta definição, vislumbre-se facilmente que, dentre as várias argumentações expostas na inicial da demanda originária (fls. 26/53), não poderia o julgador se limitar ao suposto prejuízo do faturamento da empresa (matéria referente ao *periculum in mora*), nem à mera afirmação da existência de documentação que retrata a provável plausibilidade do direito (faltou a exposição do documento e da alegação que é verossímil), para entender que a verossimilhança foi demonstrada, até porque, como se sabe, o §1º do art. 273, do CPC, exige, expressamente, que o juiz indique, **“de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.”**

Conforme mencionado, tal situação torna a fundamentação incompleta, sendo passível de nulidade absoluta, nos termos do art. 93, IX, da Carta Magna<sup>1</sup>. A esse respeito, destaco:

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE EXAME DE QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO-FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. "O dever de prestar jurisdição traz ínsita a obrigação de declinar os fundamentos que respaldam a decisão sufragada, a fim de proteger as partes da surpresa e da arbitrariedade, incompatíveis, com a segurança que se persegue através da atividade distributiva de justiça." (TJ-SP - APL: 9051626902009826 SP 9051626-90.2009.8.26.0000, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 29/06/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011)**

**“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Não tendo a decisão recorrida ao disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há óbice ao reconhecimento de sua validade. - Verificando-se que a**

---

<sup>1</sup> Art. 93. [...].

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

**decisão recorrida resta cominada de nulidade absoluta, deve ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, restando, por essa razão, prejudicada a análise do recurso manejado.”** (TJPB – 00094197120108150011 - Relator: GUSTAVO LEITE URQUIZA - Data de Julgamento: 01-07-2014)

Por fim, deve ser salientado que, por tratar de questão de ordem pública (validade do comando judicial), o tema sob enfoque pode ser apreciado de ofício, sem a necessidade de manifestação das partes.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum**” **monocrático** proferido.

### **III – DISPOSITIVO**

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*

**RELATOR**